

Proc. TC-036.519/2011-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS em nome do Senhor Ilzemar Oliveira Dutra, ex-prefeito do Município de Santa Luzia/MA, em razão da inexistência, no patrimônio do referido Município, do equipamento de raio X especificado na nota fiscal 0541, emitida pelo empresário individual M A Mendes Bezerra (Dimed – Distribuidora de Equipamento Médico), no valor de R\$ 40.000,00. Referida nota fiscal foi paga em 14/6/2004 com recursos do Convênio 1450/2003 (peça 16, p. 31).

Essa irregularidade foi constatada em auditoria realizada pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão no citado Município.

Devidamente citados pelo Tribunal, o Senhor Ilzemar Oliveira Dutra e o empresário individual M A Mendes Bezerra permaneceram silentes, devendo, por isso, serem considerados revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Em resposta a diligência realizada pelo TCU em relação à nota fiscal 0541, emitida pelo empresário individual M A Mendes Bezerra, a Secretaria de Fazenda do Maranhão assim se manifestou:

1. Em atenção ao Ofício nO234S/2012-TCU/SECEX-MA, informamos o que segue:

(...)

3. Quanto ao contribuinte M A MENDES BEZERRA, CAD/ICMS 12.167.590-4, a Nota Fiscal nº 0541, de 11/06/2004, não fora lançada em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais/DIEF apresentada a esta SEFAZ, bem como o mesmo não fora localizado no seu domicílio indicado em sua ficha cadastral, conforme documentos anexados - Anexo 2.

Em razão da manifestação da Secretaria de Fazenda do Maranhão e da constatação pelo Fundo Nacional de Saúde da inexistência do registro do equipamento em comento no patrimônio municipal, pode-se concluir que, de fato, o valor de R\$ 40.000,00 pago ao empresário M A Mendes Bezerra constitui dano ao erário passível de reparação.

Ressalto que, neste caso, o dever de reparar o prejuízo recai sobre o Sr. Ilzemar Oliveira Dutra, ex-prefeito, e o empresário beneficiário da referida verba, considerando que, a despeito de ter recebido o mencionado valor, o equipamento não foi por ele entregue ao Município de Santa Luzia/MA.

Também foram ouvidos em audiência pelas irregularidades apontadas no item 3.2 da instrução (peça 53) os Senhores Ilzemar Oliveira Dutra, Pedro Soares Nobre e Josias Chaves Ferreira e a Sra. Francliud Alves Araújo. Tais responsáveis, todavia, permaneceram silentes, devendo, também, serem considerados revéis.

Diante do exposto, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica no sentido de que as contas do Sr. Ilzemar Oliveira Dutra sejam julgadas irregulares, com imputação de débito, solidariamente com o empresário M A Mendes Bezerra, aplicando-lhes multa individual, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da mesma forma, concordo com a proposta de aplicação de multa individual aos Senhores Ilzemar Oliveira Dutra, Josias Chaves Ferreira e Pedro Soares Nobre e à Senhora Francliud Alves Araújo, por contas das irregularidades indicadas no item 3.2 da instrução (peça 53), consoante disposto no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 05/08/2014.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral